

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10640.001282/92-36

Sessão de 23 de agosto de 1995.

ACÓRDÃO 104-12.578

Recurso No. 79.860 - IRPF - Exercícios de 1988 a 1990.

Recorrente : ROBERTO GERKEN SAGGIORO

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/MG.

CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - ACRÉSCIMOS PATRIMONIAL - Tributa-se, na cédula H, a importância relativa a acréscimo de patrimônio, quando não comprovada e/ou justificada a origem dos recursos para suportar tal acréscimo.

ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS A DESCOBERTO- TRIBUTAÇÃO MENSAL. Tributa-se mensalmente, no ano-base de 1989, o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

X

Batista Neto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por João

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, Brasília, 23 de agosto de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE

ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM
SESSÃO DE : 21 SET 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL : NÃO HOUVE


PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Roberto William Gonçalves e Remis Almeida Estol.

Ausente o Conselheiro Roberto Alves Vieira

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

fls. 01.

PROCESSO No. : 10640.001282 92-36

ACÓRDÃO No. : 104-12.578

RELATÓRIO

O contribuinte Roberto Gerken Saggiaro , CPF 065.046.550-34 , recebeu Notificação de Lançamento no valor de 2.816,99 UFR's , motivado por omissão de rendimentos da cédula "II" , referente aos anos-base de 1988 e 1989 , e acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados , apurados nos meses de janeiro , fevereiro , março e junho de 1989 , cujos fatos são relatados às folhas 64 pela DRF/Juiz de Fora - MG , nos seguintes termos:

" JUSTIFICATIVA

Atendendo à intimação No. 011/92 - DICAFL , foi-nos enviados alguns documentos relativos à construção do imóvel situado à Rua Nestor de Vasconcelos , 11 , Bairro Quintas da Avenida , Juiz de Fora , MG.

O contribuinte informa que parte da construção foi financiada pela Caixa Econômica Federal , mas não nos enviou nenhum documento que comprove o custo real da obra . Daí , tomamos por base o custo do m² da construção residencial , no padrão normal , com 2 pavimentos e 4 quartos , extraído da Tabela do Sindicato da Construção Civil do Estado de Minas Gerais. (SINDUSCON) :

MES	1987 (Cz\$/m2)	1988 (Cz\$/m2)	1989 (Ncz\$/m2)
01	-	11.091,99	157,44
02	-	16.061,27	211,30
03	-	18.843,73	247,34
04	-	21.606,81	-
05	-	26.059,12	-
06	-	30.462,05	-
07	-	36.817,52	-
08	8.805,01	43.906,34	-
09	9.120,33	52.623,33	-
10	9.719,05	67.406,21	-
11	10.493,73	89.899,04	-
12	12.547,18	119.745,71	-
TOTAL	50.665,30	537.523,12	
MEDIA	10.133,06	44.793,59	

De acordo com a tabela anteriormente citada , apuramos as áreas equivalentes construídas , segundo dispositivos contidos na Lei No. 4.591 de 16/12/65 e item 4.1.2.2 da P-NB-10 da ABNT, isto é , 50% da área coberta de padrão diferente e 25% da área descoberta.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

fls. 02.

PROCESSO No. : 10640.001282-92-36

ACÓRDÃO No. : 104-12.578

* Área coberta de padrão diferente:

. garagem 29,92 m²
. varanda (1) 18,90 m²
. varanda (2) 5,20 m²

* Área equivalente de construção:

. Aeq = 48,02 x 50 %
. Aeq = 24,01 m²

* Área construída (área da construção/DRG - área coberta de padrão diferente + área equivalente de construção):

. Ac = 273,00 - 48,02 + 24,01
. Ac = 248,99 m²

Após o cálculo da área de construção calculamos através do Demonstrativo de Apuração do Custo de Construção de Imóveis , fl. 50, os valores a serem considerados na Análise da Evolução Patrimonial , fls. 51/54, na qual foi incluído ainda, a soma dos pagamentos feitos à C.E.F. (fls. 40/49):

. 03/09 - NCz\$ 920,97 (novecentos e vinte cruzados novos e noventa e sete centavos)

. 06/89 - NCz\$ 4.772,03 (quatro mil , setecentos e setenta e dois cruzados novos e três centavos) , dos quais diminuímos os NCz\$ 1.732,23 (um mil, setecentos e trinta e dois cruzados novos e vinte e três centavos) já declarados , pelo contribuinte, como gastos com benfeitorias em bens imóveis

. 08/89 - NCz\$ 1.015,95 (um mil e quinze cruzados novos e noventa e cinco centavos) dos quais diminuímos os NCz\$ 953,45 já declarados, pelo contribuinte , como gastos com benfeitorias em bens imóveis.

Da Análise da Evolução Patrimonial resultou um aumento patrimonial não justificado de:

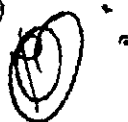
. 1988/87 - Cz\$ 35.435,00 (trinta e cinco mil , quatrocentos e trinta e cinco cruzados)

. 1989/88 - NCz\$ 3.448,73 (três mil , quatrocentos e quarenta e oito cruzados novos e setenta e três centavos)

. Janeiro/89 - NCz\$ 1.946,65 (um mil, novecentos e quarenta e seis cruzados novos e sessenta e cinco centavos)

. Fevereiro/89 - NCz\$ 2.510,11 (dois mil , quinhentos e dez cruzados novos e onze centavos)

. Março/89 - NCz\$ 1.632,32 (um mil , seiscentos e trinta e dois cruzados novos e trinta e dois centavos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

fls. 03.

PROCESSO No. : 10640.001282/92-36

ACÓRDÃO No. : 104-12.578

. Junho/89 - NCz\$ 2.831,72 (dois mil, oitocentos e trinta e um cruzados novos e setenta e dois centavos)
os quais foram tributados nas respectivas declarações de rendimentos do contribuinte, como rendimentos omitidos.

Amparo legal :

- . Art. 623 , parágrafo 3o. do RIR/80.
- . Art. 678 - II do RIR/80
- . Art. 728 - II do RIR/80
- . Art. 704, parágrafo 1o. do RIR/80
- . Art. 39 - III do RIR/80. "

O contribuinte impugna a Notificação de Lançamento , dizendo que prestou os esclarecimentos solicitados pela intimação No. 011/92 - DICAFl e juntou os documentos solicitados pelo fisco , mas , apesar disto o fisco não acolheu a justificativa , julgando-a insuficiente , para o fim a que se destinava , lavrando-lhe uma Notificação de Lançamento de 2.816,99 UFIR's , acrescentando :

" Inconformado, com tal decisão de V.Sa , pela presente vem contestá-la , por julgá-la improcedente , como a seguir passa a discrimina :

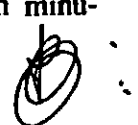
De plano , o Peticionário/Contribuinte , contesta a forma com que foi aplicada a tabela do SINDUSCON , do Estado de Minas Gerais, para apuração do custo da obra.

Pois, na frieza dos números, o Fisco , apura valores, que não espelham a realidade dos fatos.

Por meros cálculos matemáticos , o Fisco , deseja que o , Peticionário/Contribuinte , recolha aos cofres da União, um crédito tributário gerado por mera presunção, pois o mesmo foi apurado, pelo critério de amostragem, ferindo assim os princípios elementares do Direito Tributário , sendo desta maneira nulo "ab avo" o já mencionado Crédito Tributário ora contestado.

Desta maneira, não há que se dizer da existência de omissão de rendimentos, conforme pretende afirmar o Fisco Federal, em seus Relatórios e Demonstrativos , constantes dos Autos do Processo, ora Contestado.

O Peticionário/Contribuinte , ainda diz em seu pro, que a referida obra , na maior parte dos seus valores, foi financiada pelo Sistema Nacional de Habitação, que para acolher o pedido do financiamento, procedeu a um minu-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

fls. 04.

PROCESSO No. : 10640.001282/92-36

ACÓRDÃO No.: 104-12.578

cioso estudo do custo total da obra.

Diante do exposto, o Contribuinte, vem à Ilustrada presença de V.Sa., para requerer o cancelamento e arquivamento, do Crédito Tributário, pretendido pelo Fisco estadual, por ser de Justiça.

2) - PEDIDO FINAL DE JUSTIÇA ...

Em seu Pedido Final de Justiça, o Peticionário/Contribuinte, espera confiante seja o referido Processo, cancelado e arquivado, pois o mesmo, foi estribado, pelo CRITÉRIO DE AMOSTRAGEM, e desta maneira não gera direito positivo, visto que assim determina os princípios do Direito Tributário, pois não foi demonstrado cabalmente, a origem do fato gerador do Crédito Tributário pretendido pelo Fisco.

Isto posto, o Peticionário/Contribuinte, alega ainda, em seu favor, que se não acolhidas suas preliminares, o possível erro cometido, não foi por má fé, dolo ou simulação, e, sendo assim requer em seu favor os princípios gerais do Direito a Analogia e a equidade, se outra forma não tiver V.Sa., para julgar o presente feito, e, determinando o cancelamento e o arquivamento do PTA- PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO, objeto da presente impugnação, para que se possa dizer uma vez mais, neste País se tem o maior respeito à J-U-S-T-I-Ç-A. "

O julgador de primeira instância, em sua decisão No 10640-253/93, folhas 113 e 114, relata os fatos anteriormente mencionados, acrescenta que a autoridade fiscal manifesta-se a fls 109, esclarecendo que os documentos apresentados pelo contribuinte não foram suficientes para comprovar o custo de construção do imóvel situado na Rua Nestor de Vasconcelos No. 11, restando-lhe o arbitramento embasados nos artigos 623 e 678 do Decreto 85.450/80, - que foram considerados no demonstrativo de fls. 51 os valores recebidos a título de financiamento pela Caixa Econômica Federal, - devendo-se pois ser mantido integralmente o lançamento.

Argumenta, ainda, o Sr. julgador de primeira instância:

" FUNDAMENTOS LEGAIS

O CTN - Código Tributário Nacional dispõe em seu artigo 148 "quando o cálculo de tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam

10

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

fls. 05

PROCESSO No. : 10640.001282-92-36

ACÓRDÃO No. : 104-12.578

omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial".

Paralelamente, o artigo 678 inciso II do Regulamento do Imposto de Renda estabelece que "far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-Lei No. 5.844/43, art. 79) :

I - omissis

II- abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios "

Valeu-se a autoridade revisora dos artigos acima citados para arbitramento do custo de construção do imóvel em pauta já que, conforme já mencionado, o contribuinte, apesar de intimado para tanto, não apresentou documentos que permitissem ao Fisco apurar o custo da obra em questão. Procedeu então a autoridade revisora ao arbitramento do custo da construção do imóvel, conforme determina a legislação vigente, tendo sido utilizada a tabela de custos unitários do SINDUSCON - Sindicato da Construção Civil do Estado de Minas Gerais.

" Quanto a legitimidade e a validade técnica dessa tabela, o Conselho, por suas diversas Câmaras já se pronunciou à exaustão. Divergências iniciais já estão, de há muito, superadas, inclusive com a intervenção da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no exercício de suas atribuições legais de órgão uniformizador da jurisprudência administrativa, no que concerne as decisões proferidas na segunda instância de julgamento dos procedimentos fiscais " (acórdão 1o. CC - 1046 485/89).

No tocante ao outro ponto levantado pelo contribuinte de que a obra foi financiada pelo Sistema Nacional de Habitação, cabe lembrar que tais recursos já foram considerados no demonstrativo de fls. 51, como bem lembrou a autoridade fiscal. Não há, portanto, reparo a ser feito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

fls. 06.

PROCESSO No. : 10640.001282/92-36

ACÓRDÃO No. : 104-12.578

CONCLUSÃO

Em face do exposto, resolvo julgar procedente o lançamento e exigir de ROBERTO GERKEN SAGGIORO o pagamento do imposto constante na Notificação de Lançamento a fls. 55, no valor de 559,45 (quinhentos e cinquenta e nove vírgula quarenta e cinco) UFIRs, sujeito à multa de ofício e respectivos acréscimos legais. "

Não conformado com a Decisão proferida pelo Sr. Julgador de Primeira Instância, o contribuinte recorre a este Conselho ratificando os mesmos argumentos apresentados quando da impugnação.

É o relatório.

V O T O

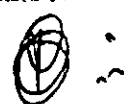
O recurso é tempestivo.

O litígio tem início com a Notificação de Lançamento no valor de 2.816,99 UFIR's, motivado por aumento patrimonial não justificado, em função da construção do imóvel situado à Rua Nestor de Vasconcelos No. 11, Bairro Quintas da Avenida, Juiz de Fora - MG, nos valores de : Cz\$ 35 435,00 referente ao ano-base de 1987 ; NCz\$ 3.448,73 do ano-base de 1988 e NCz\$ 1.946,65 , 2.510,11 , 1.632,32 e 2.831,72 , respectivamente, relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março e junho de 1989.

O argumento apresentado pela autoridade autuante, foi o de que o contribuinte não apresentou documentos que permitissem apurar o custo da obra em questão, fazendo-se necessário seu arbitramento, e que teve respaldo nos artigos 623, parágrafo 3o., 678, inciso II, 704 parágrafo 1o., 728, inciso II e 39 inciso III, todos do Decreto 85.450/80, e que calculou o valor para arbitramento fundamentado na Lei 4.591 de 16/12/65 e item 4.1.2.2. da P-NB-40 da ABTN, tendo sido tomado por base o custo do m2 da construção residencial, no padrão normal, extraído da tabela do Sindicato da Construção Civil do Estado de Minas Gerais.

Em sua defesa o contribuinte argumenta que juntou os documentos solicitados pelo fisco e no entanto foi indevidamente notificado a pagar um valor de 2.816,99 UFIR's.

Contesta a forma com que foi aplicada a tabela do SINDUSCON - Sindicato da Construção Civil do Estado de Minas Gerais, para apurar o custo da obra, e que os valores



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

fls. 07.

PROCESSO No. : 10640.001282/92-36

ACÓRDÃO No. : 104-12.578

apurados não espelham a realidade dos fatos , e que o crédito tributário foi apurado por mera presunção, e ainda, que foi utilizado critério de amostragem , ferindo-se assim os princípios de Direito Tributário.

Informa que maior parte do imóvel foi financiada pelo Sistema Nacional de Habitação , requerendo finalmente o cancelamento do crédito tributário e o arquivamento do processo.

O julgador de primeira instância mantém em sua totalidade o crédito tributário , fazendo referência ao artigo 148 do CTN - Código Tributário Nacional no que se refere ao arbitramento , e, menciona o artigo 678 , inciso II do Decreto 85.450/80 , para justificar o lançamento de ofício.

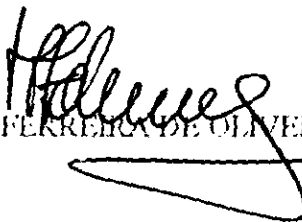
Quanto a legitimidade e a validade técnica do uso da tabela do SINDUSCON , a autoridade julgadora de primeira instância diz ser este o entendimento de diversas câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes , entendimento este ratificado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais , mencionando o acórdão 1o. CC 1.046-485/89 .

Na busca de informações através dos documentos apresentados pelo contribuinte , não foi encontrado qualquer documento que justificassem os gastos com materiais empregados na construção , nem documentos que comprovassem as despesas com mão de obra dos empregados que trabalharam na construção - como solicitado no documento de fls. 02.

Entendo que, sem os elementos básicos para se apurar o custo da construção, outra alternativa não restaria , senão a de arbitramento dos custos.

Pelo exposto, e por tudo que dos autos constam , voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário apresentado, para excluir os valores relativos a TRD correspondente ao período de fevereiro a julho de 1991 , norteados no Acórdão No. CSRF/01-1.773 de 17.10.94.

Brasília , 23 de agosto de 1995


ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA - RELATOR